



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.644 - RS
(2014/0084891-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TFL DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS E OUTRO(S) - RS035651
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RECEITA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. A embargante afirma que houve erro material, pois, ao contrário do que constou no voto condutor do acórdão embargado, não se discute se o frete configura operação de venda, a autorizar o desconto de créditos do PIS e da Cofins, mas sim que as despesas de frete, relativas ao transporte de produtos entre estabelecimentos, realizado dentro do âmbito da própria empresa (matriz em São Leopoldo/RS e filial, denominada Centro de Armazenagem e Distribuição, localizado em Franca/SP), são inerentes à sua atividade-fim, gerando crédito passível de ser descontado dos débitos de PIS e Cofins.

2. Assim, o erro material consistiria no fato de que a controvérsia seria idêntica à debatida no REsp 1.221.170/PR, submetido a julgamento no rito dos recursos representativos de controvérsia, de modo que deveria ser sobrestada a análise dos presentes autos.

3. Em primeiro lugar, eventual equívoco na subsunção ou não da matéria à questão debatida no REsp 1.221.170/PR não se amolda ao conceito de erro material.

4. Não bastasse isso, na decisão monocrática, constou claramente que a Segunda Turma do STJ possui posicionamento de que "as despesas de frete (nas operações de transporte de produtos acabados, entre estabelecimentos da mesma empresa) não configuram operação de venda, razão pela qual não geram direito ao creditamento do PIS e da Cofins no regime da não cumulatividade" (fl. 1253, e-STJ).

5. Em seu Agravo Regimental, a empresa embargante expressamente afirma que "resta incontroversa a matéria discutida nesta lide (creditamento do PIS e da COFINS sobre os valores pagos a título de frete para o transporte de mercadorias entre estabelecimentos da própria empresa – Matriz e Filial)" – fl. 1259, e-STJ. O acórdão proferido pelo órgão colegiado (Segunda Turma) ratificou o acerto da decisão impugnada.

6. Desta forma, verifica-se que a pretensão recursal foi devidamente enfrentada pelo juízo, consistindo a argumentação da embargante (de que houve erro material na rejeição da hipótese discutida nestes autos como idêntica à debatida no REsp 1.221.170/PR, pendente de julgamento no rito do art. 1.036 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015) em simples irresignação com o resultado a si desfavorável.
7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.644 - RS
(2014/0084891-5)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : TFL DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS E OUTRO(S) - RS035651
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RECEITA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Procede a assertiva de que o acórdão proferido contém omissão quanto à suposta necessidade de sobrestamento deste feito.

2. A questão debatida no REsp 1.221.170/PR, submetido ao julgamento no rito dos recursos repetitivos, versa sobre o conceito de insumo "para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição".

3. Nos presentes autos, o tema controvertido é outro, isto é, definir se as despesas de frete (nas operações de transporte de produtos acabados, entre estabelecimentos da mesma empresa) configuram ou não operação de venda, de modo a gerar suposto direito ao creditamento do PIS e da Cofins no regime da não cumulatividade.

4. Assim, a matéria a ser apreciada no julgamento do precedente repetitivo não influirá no resultado desta demanda.

5. Ainda que o tema fosse idêntico, a decisão monocrática ratificada no julgamento pelo órgão colegiado aplicou a jurisprudência do STJ, razão pela qual eventual modificação do entendimento não seria equiparável à omissão, inviabilizando a atribuição de efeitos modificativos. Precedente da Corte Especial do STJ: AgInt nos EAg 1.014.027/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/10/2016.

6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

A embargante afirma que houve erro material, pois, ao contrário do que constou no voto condutor do acórdão embargado, não se discute se o frete configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operação de venda, a autorizar o desconto de créditos do PIS e da Cofins, mas sim se as despesas de frete, relativas ao transporte de produtos entre estabelecimentos, realizado dentro do âmbito da própria empresa (matriz em São Leopoldo/RS e filial, denominada Centro de Armazenagem e Distribuição, localizado em Franca/SP) são inerentes à sua atividade-fim, gerando crédito passível de ser descontado dos débitos de PIS e Cofins.

Assim, o erro material, em seu entendimento, consistiria no fato de que a controvérsia seria idêntica à debatida no REsp 1.221.170/PR, submetido a julgamento no rito dos recursos representativos de controvérsia, de modo que deveria ser sobrestada a análise dos presentes autos

Foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.644 - RS
(2014/0084891-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação da embargante.

Inicialmente, registro que eventual equívoco na análise do enquadramento da questão controvertida nestes autos ao conteúdo do tema debatido no REsp 1.221.170/PR não se amolda ao conceito de erro material.

Não bastasse isso, na decisão monocrática, constou claramente que a Segunda Turma do STJ possui posicionamento de que "as despesas de frente (nas operações de transporte de produtos acabados, entre estabelecimentos da mesma empresa) não configuram operação de venda, razão pela qual não geram direito ao creditamento do PIS e da Cofins no regime da não cumulatividade" (fl. 1253, e-STJ).

Em seu Agravo Regimental, a empresa embargante expressamente afirma que "resta incontroversa a matéria discutida nesta lide (creditamento do PIS e da COFINS sobre os valores pagos a título de frente para o transporte de mercadorias entre estabelecimentos da própria empresa – Matriz e Filial)" – fl. 1259, e-STJ.

Desta forma, verifica-se que a pretensão recursal foi devidamente enfrentada pelo juízo, consistindo a argumentação da embargante (de que houve erro material na rejeição da hipótese discutida nestes autos como idêntica à debatida no REsp 1221170/PR, pendente de julgamento no rito do art. 1.036 do CPC/2015) em simples irresignação com o resultado a si desfavorável.

Inexiste, portanto, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, razão pela qual não estão presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC/2015.

Com essas considerações, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0084891-5 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.448.644 / RS

Números Origem: 50005640920104047108 RS-50005640920104047108

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TFL DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS E OUTRO(S) - RS035651
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RECEITA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TFL DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS E OUTRO(S) - RS035651
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RECEITA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.